



PROCESSO N.º 555/05

PROTOCOLO N.º 8.462.735-6/05

PARECER N.º 636/05

APROVADO EM 07/10/05

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: BRUNO BRITZ

MUNICÍPIO: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: Regularização de matrícula realizada na 1ª série do Ensino Fundamental, sem a idade mínima estabelecida pela Del. nº 09/01-CEE.

RELATORA: TERESA JUSSARA LUPORINI

I – RELATÓRIO

1. Histórico

1.1 Pelo ofício n.º 1551/05 - GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho o expediente através do qual a Escola Municipal Professora Lourdes Bonin – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do Município de São José dos Pinhais, solicita regularização de vida escolar do aluno **Bruno Britz**, tendo em vista o art. 42 da Deliberação n.º 09/01 - CEE.

1.2 O aluno freqüentou no ano de 2003 a primeira etapa do Ensino Fundamental no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo - Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, onde também freqüentou a segunda etapa até setembro de 2004.

1.3 Solicitou transferência e foi matriculado na Escola Municipal Professora Lourdes Bonin, Município de São José dos Pinhais, em 18 de outubro de 2004, para continuidade dos estudos.

1.4 Apenso ao processo consta os seguintes documentos:

- a) Ficha de matrícula para a primeira série no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo datada de 09/03 (fl.14).
- b) Cópia das páginas do Regimento Escolar sobre matrícula inicial do referido Colégio (fl. 15).
- c) Histórico Escolar expedido pelo Colégio Estadual São Paulo Apóstolo - Ensino Fundamental e Médio (fl. 06).



PROCESSO N.º 555/05

- d) Guia de transferência para a continuidade da 2ª série expedida em 2004 com respectivo Parecer Parcial (fls. 07 e 08).
- e) Ficha de matrícula do aluno na segunda série para a Escola Municipal Prof. Lourdes Bonin, constando no verso a matrícula para a terceira série (fl. 11).
- f) Cópia do calendário do ano letivo de 2004 da Escola Municipal Professora Lourdes Bonin (fl. 12).
- g) Justificativa sobre a matrícula assinada pelo Diretor do Colégio Estadual São Paulo Apóstolo cuja direção informa “*que o aluno foi matriculado indevidamente no ano de 2003, por falha administrativa*” (cf. fl.16-CEE).

2. No Mérito

2.1 Bruno Britez nasceu em 25/03/1997, conforme consta na Certidão de Nascimento (fl. 05-CEE).

2.2 A interpretação das leis por este Conselho tem sido sempre no sentido de resguardar os direitos da criança. A direção da instituição escolar que realizou a matrícula sem atentar para o que prevê a legislação, permitindo o ingresso do aluno na 1ª série do ensino fundamental, com idade inferior à estabelecida para o Sistema de Ensino do Paraná, contrariou o disposto na Deliberação n.º 09/01-CEE.

2.3 A escola que recebeu o aluno, não podendo negar a matrícula ou efetuar classificação para série anterior, o fez resguardando os princípios de constitucionalidade, respaldados na Constituição Federal (Artigos 6º e 205) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Artigo 53 e 55).

Nesse sentido, entende-se que à criança deva ser assegurado o direito de continuidade ao processo educacional, mesmo que iniciado de forma irregular, visto que o estabelecimento de ensino efetuou a matrícula do aluno oriundo de outro colégio.

II – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, evidencia-se que é necessário sanar a irregularidade caracterizada pela matrícula antecipada, realizada com idade inferior a estabelecida para o Sistema de Ensino do Estado do Paraná. Considerando ainda, que a criança não pode ser prejudicada por ações contrárias ao disposto na legislação vigente, opina-se pela regularização da matrícula de **Bruno Britez**, realizada para a 1ª etapa do Ensino



PROCESSO N.º 555/05

Fundamental, no ano letivo de 2003, no Colégio Estadual São Paulo Apóstolo - Ensino Fundamental e Médio, de Curitiba.

Alerta-se ao Colégio Estadual São Paulo Apóstolo - Ensino Fundamental e Médio, do Município de Curitiba, que em caso de reincidência de irregularidade na vida escolar de aluno, estará a direção do estabelecimento sujeita a processo, conforme o Art. 36, §3º da Deliberação n.º 09/01 – CEE.

Menção a este Parecer deve constar da documentação escolar do aluno.

O presente processo deverá retornar à SEED para as providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 06 de outubro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de outubro de 2005.